

PORTARIA**Autos do PJPP-CAP nº 5442/2020**

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. SUPOSTO ACÚMULO INDEVIDO DE CARGO E VENCIMENTOS. FUNCIONÁRIO FANTASMA. NEPOTISMO CRUZADO. CARGO EM COMISSÃO. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS E POSSÍVEL PREJUÍZO AO ERÁRIO.

Para a devida apuração dos fatos narrados e documentados no procedimento anexo, INSTAURO o presente Inquérito Civil, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, do artigo 97, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo, do artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93, do artigo 8º da Lei nº 7.347/85, e do artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos e discutidos, determinando ao final as providências necessárias ao completo esclarecimento do constante das peças que instruem a presente Portaria.

Trata-se de representação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado de São Paulo, com informações acerca de supostas irregularidades relativas ao exercício da função pública pelos servidores ocupantes do cargo em comissão no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, como acúmulo indevido de cargos e vencimentos,



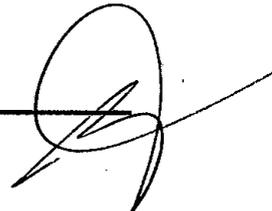
exercício do cargo em desconformidade com as atribuições dispostas em lei (funcionário “fantasma”) e nepotismo cruzado.

Segundo o representante, a nomeação para o exercício de cargo em comissão de servidores aposentados naquela Corte de Contas é prática contumaz naquele órgão. Salaria que, a despeito de a Constituição Federal autorizar a acumulação de cargos, a soma da remuneração dos proventos deveria se restringir ao teto remuneratório previsto naquela Carta Política, fato que não ocorre no âmbito daquela repartição. A par disso, questiona aplicação apartada do teto sobre os vencimentos percebidos simultaneamente em cargos e atividades diversas.

Em continuidade, citou como exemplo o caso da ex-servidora efetiva Sra. ELAINE DOS REIS RUBIO, aposentada em 18 de julho de 2017 no cargo de agente de fiscalização dos quadros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e com vencimentos integrais no montante de R\$ 24.165,87. Concomitantemente, ELAINE exerceria o cargo em comissão de assessora de gabinete II, para o qual foi nomeada em 24 de janeiro de 2018, com remuneração equivalente a R\$ 24.165,87, recebendo, em razão da acumulação de proventos, o aporte de R\$ 48.331,74 (conforme documentos anexos).

Soma-se a isso, consignou violação à norma incursa na Lei de Acesso à Informação, porquanto o Tribunal de Contas do Município não confere publicidade aos proventos dos servidores inativos no âmbito daquele órgão.

Em avanço, noticiou repetidos débitos de frequência dos servidores ocupantes dos cargos em comissão, lotados, em sua maioria, nos gabinetes dos conselheiros. Arrematou que tais faltas ao serviço ensejariam a constatação dos famigerados funcionários “fantasmas”.



A título de ilustração, citou, novamente, a funcionária Sra. ELAINE DOS REIS RUBIO, lotada no gabinete do conselheiro ROBERTO BRAGUIM, a quem imputou atribuição de responsabilidade, porquanto este teria se compadecido de tais práticas.

Por fim, abordou acerca da ocorrência do nepotismo cruzado, na medida em que a servidora ocupante do cargo em comissão, Sra. MARIA ESTHER DIAS TOFFOLI, lotada no gabinete do conselheiro ROBERTO BRAGUIM, é irmã do ministro do Supremo Tribunal Federal, Sr. JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI, em notório uso indevido de cargos públicos.

Assim, diante da indispensabilidade de avaliação acerca de eventual prática de ato de improbidade administrativa e considerando que cabe ao Ministério Público a função institucional de defesa do patrimônio público e social e da probidade administrativa (artigos 129, III da Constituição Federal, 25, inciso IV, alínea "b", da Lei Federal nº 8.625/93, 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e disposições da Lei Federal nº 8.429/92), necessária a instauração de inquérito civil para melhor apuração dos fatos trazidos à análise.

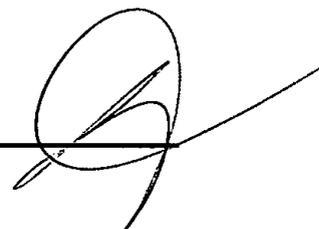
Por todo exposto, **DETERMINO:**

1. registre-se no SIS MP Integrado;
2. autue-se e numere-se a presente portaria de instauração de inquérito civil;
3. junte-se cópia da publicação desta portaria¹, assim que ocorrer², certificando-se eventual decurso do prazo recursal³;

¹ Artigo 8º, inciso I, do Ato Normativo n.º 484-CPJ/2006;

² Artigo 121, parágrafo 2º, do Ato Normativo n.º 484-CPJ/2006;

³ Artigo 15, §3º, do Ato Normativo n.º 664/2010;



4. não havendo prejuízo ao interesse público, sejam os representados comunicados (ELAINE DOS REIS RUBIO, MARIA ESTHER DIAS TOFFOLI e TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO), por ofício, com cópia da presente portaria, sobre a instauração deste inquérito civil⁴;
5. anote-se na capa dos autos o número do protocolo geral da representação⁵;
6. junte-se pesquisa da Secretaria da Promotoria de Justiça sobre a existência de inquéritos civis ou procedimentos preparatórios instaurados com o objeto acima referido;
7. expeça-se ofício ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, solicitando as seguintes informações e documentos:
- a) relação de todos os servidores que exercem cargos em comissão, juntamente com cópias dos respectivos atos de posse e de nomeação referentes a tais cargos, com a discriminação das respectivas funções e esclarecendo se tais pessoas são ou não titulares de cargos de provimento efetivo;
 - b) a remessa de cópias de todos os atos normativos, com respectivo procedimento legislativo, que disciplinam o cargo de funcionários ocupantes de cargo em comissão respectivo órgão;
 - c) estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no tocante à criação dos cargos acima referidos, no exercício em que deva entrar ou entrou em vigor e nos dois subsequentes;
 - d) declaração do ordenador da despesa de que o aumento (em razão da criação dos cargos) tem adequação orçamentária e financeira com a lei

⁴ Artigo 20 do Ato Normativo n.º 484-CPJ/2006 e artigo 15, inciso III, do Ato Normativo n.º 664/2010;

⁵ Artigo 12, §8º, do Ato Normativo n.º 664/2010;

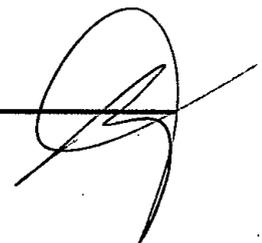


orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

- e) declarações assinadas por todos os servidores contratados em comissão, informando se se encontram em alguma das situações previstas na Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal, a saber:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

- f) especificamente, cópia integral da ficha funcional e eventuais alterações das servidoras ocupantes dos cargos em comissão Sras. ELAINE DOS REIS RUBIO e MARIA ESTHER DIAS TOFFOLI, bem como demais cargos colocados à disposição do conselheiro Sr. ROBERTO BRAGUIM;
- g) cópia digital de eventual apuração preliminar, processo administrativo ou sindicância, porventura, instaurados contra as representadas;

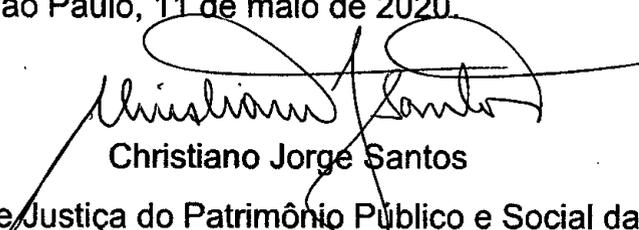


8. fica designada a Oficial de Promotoria Cristina de Oliveira Carvalho, matrícula nº 8880, para secretariar os trabalhos ou, na sua falta, outro Oficial de Promotoria com lotação na Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social⁶;

9. cumpridas as determinações supra, no prazo máximo de 05 (cinco) dias⁷, e com a resposta nos autos, tornem conclusos.

Registre-se no SIS MP Integrado.

São Paulo, 11 de maio de 2020.



Christiano Jorge Santos

7º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital

(Acumulando as funções do 5º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital)

⁶ Artigo 33 do Ato Normativo n.º 484-CPJ/2006 e Artigo 1º do Ato Normativo n.º 664/2010;

⁷ Art. 1º. Ficam suspensos, por 30 (trinta) dias, ressalvados os casos urgentes e inadiáveis:

(...)

II – o curso dos prazos nos processos administrativos disciplinares, inquéritos civis, procedimentos de investigação criminal, protocolados e outros procedimentos sob a presidência de membro ou órgão do Ministério Público; (Resolução nº 1.197/2020-PGJ, de 16 de março de 2020)

Art. 3º. Fica prorrogado até o dia 30 de abril de 2020 a suspensão prevista no art. 1º da Resolução nº 1.197, de 16 de março de 2020. (Resolução nº 1.199/2020-PGJ, de 23 de março de 2020)